

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2011

Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Eduardo Barbosa pretende, segundo ele, adequar o Código Civil aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Altera artigos do Código Civil que dizem respeito à capacidade das pessoas e institui o que denomina de Tomada de Decisão Apoiada.

Alega que:

“No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.

Fundada nos princípios gerais que a norteiam, entre os quais se destacam a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença, a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres...”.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cremos de alta relevância a iniciativa do emérito Deputado Eduardo Barbosa.

As pessoas com deficiência não podem ser impedidas de exercerem os seus direitos civis.

Trazida à baila a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, oriunda da Organização das Nações Unidas, vemos que ela incentiva a extinção de qualquer preconceito com relação a pessoas com deficiência, entre todos os países membros.

Como bem lembrado pelo autor:

“A definição de deficiência apresentada pela Convenção afasta-se da visão historicamente dominante que encara a deficiência como um problema médico e individual, em favor do modelo social de deficiência, que considera que as restrições impostas às pessoas com deficiência advêm principalmente das barreiras ambientais, atitudinais e de comunicação que impedem

ou restringem sua plena participação social. Por conseguinte, essa conceituação mais abrangente permite a proteção de diversas pessoas vulneráveis à discriminação em razão da deficiência.

Outro diferencial da Convenção é o tratamento dado à questão da interdependência humana. Se considerado o curso de vida do ser humano, observa-se que há poucos estágios da vida em que se sustenta o mito da autossuficiência pessoal, visão socialmente idealizada que permeia a construção dos diversos sistemas sociais, em todos os períodos históricos . Não é despiendo lembrar que mesmo a pessoa adulta considerada autossuficiente, a ter de tomar decisões relevantes em relação à sua vida, na maioria das vezes, consulta outras pessoas que possam ajudá-la a tomar a melhor decisão possível, ainda que informalmente.

No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.

Fundada nos princípios gerais que a norteiam, entre os quais se destacam a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença, a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres.”

Para que a liberdade pessoal da pessoa deficiente possa ser respeitada o projeto em apreço merece ser aprovado.

Há, portanto, conveniência e oportunidade na aprovação da matéria em análise.

Nosso voto é, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.063, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora